



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007167

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004375-86.2023.8.26.0045, da Comarca de Arujá, em que é apelante SOCIEDADE EDUCACIONAL KEMAB S.S. LTDA., é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1004375-86.2023.8.26.0045

Comarca: Arujá

Apelante: Sociedade Educacional Kemab S/S. Ltda.

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Voto nº 28.163

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Improcedência da ação. Apelo da autora. Ligação de suposta funcionária da 4ª Vara Federal de São Paulo, sob a alegação de existência de mandado judicial para retirada do relógio de energia do estabelecimento de ensino da autora. Autora que foi informada acerca da existência de débitos em aberto, sendo que rigor o efetivo pagamento a fim de evitar o cumprimento do mandado judicial. Contexto probatório a demonstrar a inexistência de falha na prestação dos serviços prestados pela instituição financeira. Autora que depositou voluntariamente na conta de terceiro fraudador soma em dinheiro, sem tomar a cautela de conferir a efetiva existência de débito junto à concessionária de energia elétrica ou irregularidade em seu relógio medidor. Desídia da autora que contribuiu de forma decisiva para a eclosão da fraude a que foi submetida. A incúria da consumidora foi determinante para o prejuízo reclamado na hipótese. Tivesse o cuidado de conferir acerca da existência de eventual débito, a ação do terceiro fraudador seria inócua. Inexistência de falha da instituição financeira, por aplicação do disposto no artigo 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. Sentença mantida. Apelação não provida.

Vistos.

Ação de indenização por danos materiais em que alega a autora, em síntese, ter sido vítima de fraude, que culminou na transferência, via pix, do montante de R\$ 3.355,00, para terceiro desconhecido. Pleiteia a devolução do valor transferido.

Em resposta, a instituição financeira arguiu sua ilegitimidade passiva e litisconsórcio necessário, via denúncia da lide, ao beneficiário do crédito. No mérito, defendeu a inexistência de falha na prestação do serviço, causa excludente de responsabilidade. Impugna a inversão do ônus da prova. Sustentou que não ocorreu

qualquer dano passível de indenização. Requereu a improcedência da ação.

O MM. juiz *a quo*, Dr. José Henrique Oliveira Gomes, julgou improcedente a ação, com a condenação da autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00.

Inconformada, apelou a autora a sustentar que foi vítima de golpe que culminou na transferência de valor, via pix. Aduz que o réu procedeu ao imediato bloqueio dos valores na conta destinatária; contudo, não providenciou o estorno em seu favor. Aponta falha na prestação do serviço, posto que deixou de estornar a quantia de R\$ 3.355,00. Requer a reforma da sentença, com a procedência da ação.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação de indenização, na qual narra a autora ter sido vítima de fraude, que culminou na transferência, por pix, o valor de R\$ 3.355,00 em favor de terceiro desconhecido, para evitar suposta retirada de relógio de energia de seu estabelecimento de ensino.

Posteriormente, descobriu ter sido vítima de golpe e, entrou em contato com a instituição financeira, informou o ocorrido, que promoveu o bloqueio da quantia transferida, porém não obteve sucesso no ressarcimento da quantia dispendida.

Essa a síntese da dinâmica dos fatos.

Embora a relação seja de consumo, não restou demonstrada a ocorrência de falha na prestação dos serviços da

instituição bancária, nem o necessário nexos causal entre a conduta do banco e o dano sofrido.

As provas demonstraram que o prejuízo de que foi vítima a parte apelante, não teve qualquer relação com ação ou omissão do banco, pois decorreu de ato criminoso e doloso de terceiros, que a ludibriaram e obtiveram o depósito fraudulento no valor reclamado na pretensão inicial.

De se observar que a própria apelante contribuiu de forma decisiva para a concretização da fraude, pois entregou espontaneamente o numerário ao terceiro fraudador, sem ter o cuidado e a prudência de conferir se os R\$ 3.355,00 eram relativos a negócio lícito. Tivesse procedido com essa cautela, certamente evitaria o infortúnio a que se submeteu.

Como bem mencionou o juízo *a quo* (folhas 164):

“Caberia ao requerente a diligência de entrar em contato diretamente com a concessionária de energia elétrica, por meio de seus canais oficiais de comunicação, questionando a veracidade dos procedimentos indicados por pessoa desconhecida. Aliás, o próprio fato de ter sido solicitado um pagamento via pix através chave de acesso de CPF, já evidenciaria a suposta irregularidade da transação, porquanto se desconhece qualquer empresa concessionária de fornecimento de energia elétrica que receba seus pagamentos através de conta de pessoa física, e não jurídica.

Em reforço, o próprio autor reconhece que não possuía qualquer débito em aberto (fls. 03, item 08: 'apesar de saber da inexistência de qualquer débito (...)'), logo, por sua conta e risco, transferiu numerário para terceiro estranho para fins de pagamento de dívida que sabia não existir”.

Aplicável a exceção prevista no artigo 14, § 3º,

II, do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

(...)

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

O fato é que as provas mostraram que a apelante foi vítima do dolo de terceiros, cujo prejuízo não pode ser imputado à instituição financeira, pois não evidenciada qualquer falha na prestação dos seus serviços.

Foi a própria apelante quem contribuiu, com sua desídia, para a eclosão da fraude a que foi submetida.

A incúria da consumidora em não confirmar, de modo efetivo, que o valor seria efetivamente depositado em razão de cobrança lícita, foi determinante para o prejuízo reclamado na hipótese.

Tivesse o simples cuidado de conferir a existência de débito ou eventual irregularidade de seu relógio medidor de energia junto à concessionária de energia, a ação dos terceiros fraudadores seria inócua.

Não houve falha na prestação dos serviços

prestado pelo apelado, nem se cuida de hipótese de fortuito interno, a excluir a aplicação da súmula nº 479, do C. Superior Tribunal de Justiça.

A improcedência da ação era mesmo medida de rigor.

A r. sentença equacionou corretamente a questão.

No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, o C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“(...) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (...)” (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).

“(...) I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado

competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)” (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).

Nos termos do parágrafo 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para R\$ 2.500,00.

Diante do exposto, nega-se provimento à
apelação.

Jairo Brazil
Relator